

LEI ORGÂNICA DE MIRASSOL D'OESTE 1990-ATUALIZADA

S U M Á R I O

TÍTULO I...
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (art. 1º a 18)

CAPITULO I
DO MUNICÍPIO (artes. 1º a 12).

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 1º à 4º)

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA (art.5º à 9º)

SUBSEÇÃO-I
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA (art. 8º à 9º)

SEÇÃO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO (Art. 10 a 12)

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Art. 13 a 14).

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. (Art.13)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM (art.14)

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art.15)

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES (Art.16)

CAPÍTULO III
DA INTERVENÇÃO (ART.17 a 18)

TITULO II.
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (artes. 19 a 108).

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (artes. 24 a 78).

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL(ART.29 a 30)

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA(ART.30)

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE (Art.31 a 33)

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES (Art.34)

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES (Art.35 a 46)

SUBSEÇÃO I
DA ELEGIBILIDADE (Art.36).

SUBSEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADE (Art.37)

SUBSEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (art.38 a 39)

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA (Art.40)

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (Art.41)

SUBSEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO (Art.42 a 46)

SEÇÃO V
DA MESA DIRETORA (Art.47 a 56)

SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE (Art.55)

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Art.56)

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES (Art.57)

SEÇÃO VII
DOS LIDERES E BLOCOS PARLAMENTARES (Art.58)

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO (Art.59 a 66)

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS A LEI orgânica MUNICIPAL (Art.60)

SUBSEÇÃO.II
DAS LEIS (art.61 a 66)

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art.67 a 78).

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO (art.79 a 108)

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (Art.79 a 89)

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL (Art.84)

SUBSEÇÃO II
DA POSSE (art.85 a 86)

SUBSEÇÃO III
DA ELEGIBILIDADE (art.87 a 88)

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA (Art.89)

SEÇÃO II.
DO CONSELHO DE GOVERNO (Art.90)

SEÇÃO III
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (Art.91 a 99)

SEÇÃO IV
DA GUARDA MUNICIPAL (Art.100)

SEÇÃO V
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (Art.101 a 102)

SEÇÃO VI
DAS INCOMPATIBILIDADES E PERDA DO MANDATO (Art.103)

SEÇÃO VII
DAVACÂNCIA (Art.104 a 108)

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (art.109 a 166)

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art.109 a 151)

SEÇÃO I
DOS ATOS MUNICIPAIS (ART.111 A 120)

SUBSEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE (ART.111 A 114)

SUBSEÇÃO II
DOS LIVROS (ART.115)

SUBSEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART.116)

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES (ART.117 A 118)

SUBSEÇÃO V
DA INFORMAÇÃO, DOS DIREITOS A PETIÇÕES (ART.119 A 120).

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO (ART.121 A 151·).

SUBSEÇÃO I
DAS ALIENAÇÕES (ART.132 A 133)

SUBSEÇÃO II
DA LICITAÇÃO (ART.134 A 138)

SUBSEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ART.139 A 151)

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART.152 A 166)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART.152)

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART.152 A 160)

SUBSEÇÃO I
DA ESTABILIDADE (Art.155)

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA (Art.156)

SUBSEÇÃO III
DA SINDICALIZAÇÃO (Art.157)

SUBSEÇÃO IV

DA GREVE (art.158 a 160)

SEÇÃO III
DA POLÍTICA SALARIAL (Art.161 a 166)

TITULO IV.
DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA (art.167 a 185)

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art.167 a 181)

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art.167 a 171)

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Art. 172)

SEÇÃO III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (Art.173 a 179)

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES (Art.180)

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO (art.181 a 185)

TITULO V.
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (art.186 A 263)

CAPITULO I
DA EDUCAÇÃO (art.186 a 195)

CAPITULO II
DA CULTURA (art.196 a 202)

CAPITULO III
DOS DESPORTOS (art.203 a 208)

CAPITULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL (art.209 a 238)

SEÇÃO I
DA SAÚDE (Art.210 a 224)

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Art.225 a 238)

CAPITULO V
DA POLITICA URBANA (art.239 a 248)

CAPITULO VI
DOS TRANSPORTES (Art.249)

CAPITULO VII
DA POLITICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL (art.250 a 255)

CAPITULO VIII
DO MEIO AMBIENTE (art.256 a 263)

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 1º a 16)

= P R E Â M B U L O =

Nós, representantes do povo Mirassolense reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, investidos dos poderes atribuídos pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da constituição do Estado de Mato Grosso, no firme propósito de afirmar e assegurar no território mirassolenses os valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

TITULO I...(art.1º a 18)
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º.- O Município de Mirassol D'Oeste, integrante do Estado de Mato Grosso, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera local, objetiva, na sua área territorial e competencial, assegurar os valores que fundamentam a existência e a organização do Município, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais e de livre iniciativa e no pluralismo político, reduzido às desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de origem: sexual, cor, idade qualquer outra formas de discriminação.

Parágrafo-Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art.2º.- O Município de Mirassol D'Oeste, é o instrumento básico e representativo da autonomia da população e de sua forma de expressão individual, que é a Cidadania.

Art. 3º.- São princípios fundamentais e constituem metas prioritárias do Município:

- I - o respeito à União, ao estado, às Constituições Federal e Estadual, a inviolabilidade, dos direitos e garantias fundamentais nos termos nelas estabelecidas;
- II - o respeito incondicional à moralidade e a probidade administrativa, objetivando a coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;
- III - programas que visem difundir, o ensino e a cultura, bem como, proteger o patrimônio cultural, o meio ambiente e os costumes de seu povo;
- IV - assistir os seguimentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;
- V - assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, proteger, e a recuperar a saúde individual e coletiva;
- VI - programas propiciando educação, saúde e assistência social à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;
- VII - efetivação da participação popular no processo legislativo;
- VIII - a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor, nos termos da Lei e mediante:

- a)-plebiscito;
- b)-referendo;
- c)-iniciativa popular no processo legislativo;
- d)-participação nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

e)-ação corregedora sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública.

Art.4º- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo-Único: É vedada a qualquer dos poderes a delegação de competência.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.5º- O Município de Mirassol D'Oeste, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis quer adotar, respeitados os preceitos Constitucionais.

Art.6º- A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art.7º- São símbolos do Município, a Bandeira, o brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art.8º- O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, administrados por subprefeituras.

SUBSEÇÃO V

§.1º- A criação, organização e supressão de Distritos, far-se-á por Lei Municipal, obedecidos os requisitos previstos na Lei Estadual, de dependerá de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§.2º- Em cada Distrito será formado um conselho Distrital de representantes da população, e leitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art.9º- A criação, incorporação e extinção de Distritos, somente poderão ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições, para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.10.- Constituem patrimônio do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, como, móveis e imóveis sob o seu do múnio pleno, além de rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestações de seus serviços.

Art.11.- É assegurado ao Município, nos termos da Lei a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art.12.- Os bens públicos qualificam-se em:

- I - o de uso comum do povo;
- II - os de uso especial;
- III - os dominicais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art.13.- Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativa mente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira do U e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da honrou e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XI - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;
- XII - constituir a guarda urbana Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Complementar;
- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas a modalidades, para a administração pública Municipal, direta e indireta, inclusive as Fundações Públicas

Municipais e em empresas sobre seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da administração Pública direta, das autarquias e das fundações Públicas;

XVI - elaborar a Lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o orçamento anual;

XVII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

XVIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu Território, observada a Lei Federal;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, de acordo com a Lei Federal;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens Públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII - fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas.

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio tráfego em condições especiais;

XXX - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas Municipais;

XXXI - tornar obrigatório à utilização da Estação Rodoviária;

XXXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIV - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia, e designar taxas para qualquer tipo de publicidade no Município;

XXXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar, criar pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVIII - organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ao exercício do seu Poder de polícia administrativa,

XXXIX - fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XL - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão legislação Municipal;

XLI - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XLIII - promover os seguintes serviços:

- a)- mercados, feiras e matadouros;
- b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c)- transportes coletivos estritamente Municipais;
- d)- iluminação pública.

XLIV - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.14.- É da competência administrativa comum do Município, juntamente com a União e o Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição Federal e da constituição Estadual e das Leis destas esferas de Governo, das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e da assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e, os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito.

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito Municipal, dependerá da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.15.-Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art.16.- Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPITULO III DA INTERVENÇÃO

Art.17.-O Município sofrerá intervenção do Estados nos seguintes casos:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino
- IV - se o Tribunal de Justiça der provi mento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na constituição Estadual, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão Judicial;
- V - deixar de garantir o livre exercício de qualquer dos poderes Municipais.

Art.18.-A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observado os seguintes requisitos:

- I - comprovado o fato ou a conduta prevista nos Incisos de I a III do artigo 17, de ofício ou mediante representação de interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando a Câmara Municipal;
- II - O decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;
- III - o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando restabelecer a normalidade;

- IV - o interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado a Câmara Municipal, como se Prefeito fosse;
- V - no caso do Inciso IV do art.17, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao presidente do Tribunal de Justiça e a Câmara Municipal os efeitos da medida;
- VI - no caso do Inciso V do art. 17, dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração de responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

TITULO II...(art.19 a 108) DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art.19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art.20.-O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

~~Art.21. A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será realizada até noventa dias antes do término dos que devem suceder, mediante pleito universal, direto e secreto, na forma de legislação Federal.~~

Art. 21. A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será realizada conforme previsto nos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art.22.-Cada mandato terá duração de quatro anos.

Art.23.-Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle in terno com a finalidade de:

- I - assegurar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos, a execução de programas de Governo e do Orçamento do Município;
- II - avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração Municipal;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e deveres do Município;
- IV - facilitar e apoiar o controle externo, em suas inspeções e auditorias.

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art.24.-O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal;

Art.25.-A Câmara Municipal é composta de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, entre cidadãos Mirassolenses, em pleno exercício dos direitos políticos, mediante pleito universal, direto e secreto, para o mandato de quatro anos.

Art.26.- O número de Vereadores será proporcional à população do Município observado os seguintes limites:

I - mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

~~§ 1º. O número de Vereadores é de treze. (SUPRIMIDO)~~

~~§ 2º. Estabelecido proporcionalmente à população conforme estatística do IBGE, o número de Vereadores será revisto no ano anterior às eleições, observada a constituição Estadual. (SUPRIMIDO)~~

Parágrafo único. O número de Vereadores será estabelecido proporcionalmente a população conforme estatística do IBGE nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

Art.27.- Ao Poder Legislativo Municipal fica assegurada autonomia Funcional, Administrativa e Financeira.

Art.28.- Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.29.- Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal não exigida esta para o especificado nos Art. 30 e 61, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - instituir o sistema tributário Municipal, dispor sobre sua arrecadação e distribuição das rendas;
- II - plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamentos;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - alienação de bens imóveis;
- VII - aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII - concessão de serviços públicos;
- IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI - concessão de auxílios e subvenções;
- XII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- XIV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação dos respectivos vencimentos;
- XV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVI - fixação e modificação do efetivo da guarda urbana municipal;
- XVII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e entidades públicas municipais;
- XVIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIX - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XXI - criação, organização e supressão de distritos;
- XXII - deliberar sobre a normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XXIII - instituir o Código de obras do Município;
- XXIV - instituir o Código de Postura;
- XXV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXVI - instituir o Plano Diretor de desenvolvimento integrado, deliberando sobre as diretrizes básicas;
- XXVII - assegurar a iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da Cidade, de Vilas ou de Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art.30. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse, em 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- II - eleger sua mesa diretora;
- III - constituir e votar suas Comissões;
- IV - mudar temporariamente a sua sede;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- ~~VI - convocar Secretário Municipal ou Diretor, da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimento sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, a ausência sem justificativa adequada;~~
- VI - convocar Secretário Municipal ou Diretor, da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimento sobre assunto previamente determinado, cujo não atendimento sem justificativa adequada é motivo para representação junto ao Ministério Público;
- ~~VII - requerer intervenção Estadual no Município, ante a evidência de ato ilícito, quando in correr prestação de contas pelo Prefeito ou quando houver impedimento do funcionamento da Câmara ou coação irresistível do Executivo, sobre seus membros;~~
- VII - requer intervenção estadual nos casos previstos no art 35 da Constituição Federal;

- VIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- ~~IX - decidir, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, por crime comum. (SUPRIMIDO)~~
- X - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após a omissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentada á Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII - fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;
- XIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- ~~XIV - julgar os Vereadores por infração político-administrativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, observada a legislação Estadual e Federal;~~
- XIV - julgar o Prefeito e os Vereadores por infração político-administrativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, observada a legislação Estadual e Federal;
- XV - conceder título honorífico a cidadão ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- XVII - autorizar, mediante Decreto Legislativo, convênios, contratos, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União o estado, outra pessoa Jurídica de direito Público in terno ou entidade assistencial culturais, que acarretem encargos ou compromissos graves ou Patrimônio Municipal;
- XVIII - conceder licença;
- a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) - aos vereadores, nos casos permiti dos;
- c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a dez dias;
- XIX - dispor de sua organização, funções legislativas e fiscalizadoras, funcionamento e polícia.
- XX - dispor sobre a sua estrutura organizacional, criando, transformando ou extinguindo cargos e fixando a respectiva remuneração respeitada o que dispõe o art. 37 inciso XI e quanto ao limite de dispêndios conforme art. 169 da constituição Federal;
- XXI - elaborar a proposta do Orçamento, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município;
- ~~XXII - processar e julgar o Prefeito Municipal, por crimes de responsabilidade e infrações Político-Administrativa, culminando com a perda de mandato, decidido por dois terços dos membros da Câmara conforme Lei Especial; (SUPRIMIDO)~~
- XXIII - instaurar inquérito para apurar crime contra a administração pública, contra secretários municipais, enviando-os para o ministério público;
- XXIV - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, em cada Legislatura para a subseqüente, observando os limites Constitucionais. (NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE

~~Art.31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.~~

~~Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestará o seguinte compromisso:~~

~~“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.~~ **NR Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007 de 03 de novembro de 2008)**

Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 8:00 horas, em sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.* **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art.32.-O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.33.-No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrito em livro próprio e cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas, para registros e avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

~~Art.34. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. (NR Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 005 de 14 de abril de 2008)~~

Art.34. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro.

~~§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados;~~

§1º As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados;

§ 2º.-Os intervalos verificados na sessão Legislativa conforme § 1º deste artigo, são destinados ao recesso parlamentar;

§ 3º.-A reunião Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual;

§ 4º.-A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público re levante;

§ 5º.-Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual for convocada e que deverá constar, expressamente, no ato convocatório. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.35.-O Vereador são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~Parágrafo Único: Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dela receberam informações. (SUPRIMIDO por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

SUBSEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Art.36.-São condições para a elegibilidade, em forma da Lei.

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SUBSEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art.37.-É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a)- ser proprietários, controladores ou Diretores, de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas no Inciso I, "a";

c)- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";

d)- ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.38.-Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em justiça;

VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

VII - quando não tomar posse no prazo previsto no artigo 32;

§ 1º -É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurado a ampla defesa;~~

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, no caso do inciso I e, mediante denúncia escrita de qualquer eleitor no caso do inciso II, assegurada a ampla defesa. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurando a ampla defesa;~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 4º -Ocorrido e comprovado o fato instintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a Declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente;

§ 5º -Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito poderá requerer, em Juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgados pro cedente, a respectiva decisão Judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além do Juiz condena-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art.39 -não perderá o mandato o vereador

I - investidos no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse Cento e Vinte Dias por sessão legislativa;

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Art. 40 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

IV - para ocupar o cargo de ministro, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

§ 1 -Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial;

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo do subsídio dos vereadores;

§ 3º -A licença para tratar de interesse particular não será inferior á trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 41 - O suplente de vereador será convocado nos seguintes casos:

- I - da vacância;
- II - de investidura conforme art.40, inciso IV;
- III - nos casos superiores a 120 dias.

§1º -Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;

§2º -O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data da convocação, salvo motivo e aceito pela Câmara, que poderá propor o prazo.

SUBSEÇÃO VI DOS SUBSÍDIOS

Art.42. Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por espécie, em lei de iniciativa da Câmara Municipal antes das eleições Municipais, em cada Legislatura para a subsequente, observado como limite máximo o subsídio do Prefeito Municipal, sujeito aos impostos gerais inclusive o de renda da e outros extraordinários, observado o que dispõe o art. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§1º - O subsídio mensal dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo 75% (setenta e cinco) por cento,daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais,observado o limite de 5% (cinco) por cent, da arrecadação de tributos e das transferências Constitucionais realizadas no mês imediatamente anterior, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 57 § 7º; 150, II; 153 III e 153 §2º,I da Constituição Federal;

§2º - O Subsídio do Prefeito Municipal será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie em parcela única compatível com a capacidade financeira do Município e terá como limite máximo, seis vezes o subsídio atribuído ao vereador;

§3º -O Subsídio do Vice-Prefeito,será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie em parcela única, e terá como limite máximo, duas vezes o subsídio atribuído ao Vereador;

§4º - O subsídio dos Secretários Municipais será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie em parcela única.

Art.43 – Os subsídios estabelecidos no art. 42 e seus parágrafos, serão reajustados anualmente, tendo por base os mesmos índices e condições estabelecidas por Lei, aos demais servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo. (Nova redação dada por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003 de 03 de novembro de 2003)

~~Art. 44 — Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, perceberão subsídios acrescidos de um terço.~~

~~Parágrafo Único: O Vice-prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na administração.~~

Art. 44. Ao ensejo do gozo de férias anuais, os Secretários Municipais perceberão subsídios acrescidos de um terço.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput será pago desde que esteja previsto na lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~Art.45 – Ao Presidente do Poder Legislativo, será atribuído subsídio em parcela única por espécie, e equivalente a (três) vezes o subsídio do Vereador.~~

Art. 45. Ao Presidente do Poder Legislativo será atribuído subsídio em parcela única por espécie, fixado em lei específica. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art.46 – Durante o recesso quando convocada para sessão legislativa extraordinária, será devido aos vereadores o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal.

§ 1º - Em caso de viagem para fora do município à serviço ou representação da Câmara Municipal, aprovado pelo Plenário, o vereador perceberá as diárias que forem fixadas na forma da Lei.

§ 2º - Se a despesa com a despesa com o subsídios dos vereadores ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 42, o Presidente da Câmara, tomará providências para que o excedente seja ressarcido aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V DA MESA DIRETORA

~~Art.47 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa mediante pleito direto e secreto que ficarão automaticamente empossados;~~

Art.47 – 24 (vinte e quatro) horas após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa mediante pleito direto e secreto que ficarão automaticamente empossados; **(NR Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008 de 03 de novembro 2008)**

§1º -Inexistindo quorum legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art.48 -O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à recondução de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente;

Art.49 -A Mesa da Câmara Municipal compõem-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretários, os quais se substituirão na ordem hierárquica.

Art.50 -Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos pares lamentares.

Art.51 -Na ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art.52 -Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais cabendo-lhe ampla defesa.

Art.53 -Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão ordinária do segundo ano Legislativo, tomando posse os e leitos a primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art.54 -A eleição da Mesa Diretora será definida no Regimento Interno, que será elaborado logo após a promulgação desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art.55 -Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, as resoluções e decretos legislativos;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela constituição Estadual;
- X - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei e nas Leis específicas;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara;
- XIII - convocar a Câmara, extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

~~Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, no desempenho de suas funções, obrigatoriamente, residirá na sede do Município.~~

Parágrafo Único: **O presidente da Câmara**, no desempenho de suas funções, terá a sua residência na circunscrição do município, despachando em seu gabinete de segunda a sexta feira no horário das 14:00 às 17:00h.”, salvo em motivo de viagem a serviço do município. **Modificado por força da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 009 de 22 de dezembro de 2008)**

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 56.-Compete privativamente a Mesa da Câmara:

- I - propor Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, a través do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- III - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IV - propor Projetos de Lei que criem ou extinguem cargos na Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;
- VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VII - enviar os Balancetes à Prefeitura Municipal até o dia 10 de mês subseqüente;
- VIII - proceder às redações finais das resoluções modificando o Regimento Interno ou que se referem em assuntos de economia interna da Câmara;
- IX - tomar todas as medidas necessárias a regularidades dos Trabalhos Legislativos.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 57.-A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma de Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se, houver requerimento de 1/10 dos membros da Câmara, para que seja ouvido o Plenário;
- II - realizar audiências públicas com entidades representativas das comunidades;
- III - solicitar do Presidente da Câmara a convocação do Secretário Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência e fato determinado;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização sobre os atos da administração Pública, Direta e Indireta;

§2º -As comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e á representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos:

I - as comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado pela maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§3º -o relatório da comissão Parlamentar de Inquérito será levado à aprovação do Plenário e se procedente, encaminhado, por Resolução, ao Ministério Público, observada as Leis especiais;

§4º -Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares que participam da Casa.

SEÇÃO VII DOS LIDERES E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 58 -Os líderes serão indicados pelas respectivas Bancadas, ou conforme dispuser o Estatuto do Partido Político;

§ 1º -Os líderes representantes de Blocos Parlamentares serão indicados pelos componentes do Bloco;

§ 2º -A nomeação dos líderes deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação da sessão Legislativa.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.59. -O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda e Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decreto legislativo;
- VI - resolução.

Parágrafo Único. Elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 60.- Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos Vereadores da Câmara Municipal e do Prefeito;

§ 1º.-A Lei Orgânica não será emendada na vigência da intervenção no Município;

§ 2º.-A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstícios mínimos de vinte dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 3º.-A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo numero de ordem;

§ 4º.-A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 61.- A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º.-São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre;

a) - criação, de cargos, funções ou em pregos público da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observada a Política Salarial única;

b) - servidores públicos, do município seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração Pública Municipal;

d) - matéria, orçamentária, e a que autorize à abertura de créditos suplementares e especiais;

§ 2º -São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Lei que:

I -autorizem a abertura de crédito suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criação de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem seus respectivos vencimentos, observada a Política Salarial única;

III – fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. **(NR) (Inlcuido pela Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 3º -não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito ressaltando o disposto no art.182 desta Lei Orgânica;

II - nos Projetos a que se refere o inciso II do § 2º.

§ 4º - SUPRIMIDO – (Emenda 002 de 13/10/2003)

Art. 62 -O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa;

§ 1º -Se a Câmara não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar;

§ 3º A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do Projeto de Lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 63 -O Projeto de Lei, depois de concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara, será arquivado, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º -Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público. Vetá-lo-á to tal ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea;

§ 3º - Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal fará publicá-lo;

§ 4º -Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 5º -O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 6º -Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação;

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sus votação final ressalvadas as matérias de que trata o art. 62 desta Lei Orgânica;

§ 8º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 6º o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;

§ 9º -Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado;

Art.64 -A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objetos, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.65 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal;

§ 1º - não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos;

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vetada qualquer emenda.

Art. 66 -As Leis Complementares serão aprovadas por maioria dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão objetos de Leis Complementares, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- ~~I - Código Tributário do Município;~~
- ~~II - Código de Obras;~~
- ~~III - Código de Posturas;~~
- ~~IV - Zoneamento e parcelamento de solo~~
- ~~V - Plano Diretor;~~
- ~~VI - Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;~~
- ~~VII - criação de Distritos, organização e supressão;~~
- ~~VIII - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;~~
- ~~IX - Estatuto dos servidores públicos Municipais;~~
- ~~X - Estatuto do Magistério;~~
- ~~XI - organização das entidades da administração Pública Indireta~~
- ~~XII - Lei Orgânica Municipal da Saúde;~~
- ~~XIII - criação e estruturação dos Conselhos Municipais;~~
- ~~XIV - E outras Leis de caráter Estrutural referido nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.~~

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Zoneamento e parcelamento de solo
- V - Plano Diretor;
- VI - Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VII - criação de Distritos, organização e supressão;
- VIII - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

- IX - Estatuto do Magistério;
- X - organização das entidades da administração Pública Indireta
- XI - Lei Orgânica Municipal da Saúde;
- XII - criação e estruturação dos Conselhos Municipais;
- XIII - e outras Leis de caráter Estrutural referido nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 67.- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas Entidades de administração Pública Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros bens e valores Públicos ou pelos quais o Município responda ou que, nome deste, assumem obrigações de natureza pecuniária;~~

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros bens e valores Públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 2º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as Contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar;

§ 3º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Art. 68.- As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, a disposição da própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta Lei, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte, no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de Contas, Comunicando a Câmara Municipal.

Art.69. - O Tribunal de contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeção necessária, observando;

I - As contas anuais do Prefeito Municipal, do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as Contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

~~IV - Rejeitadas as Contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, fixando prazo para os procedimentos legais;~~

IV - Rejeitadas as Contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público; **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 70 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e á Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abuso por ele verificado, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 71 - O Tribunal de Contas ao constatar que o Prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

~~Art. 72 - As Contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.~~

Art. 72. As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art.73 -Nenhum Processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 74 -O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas Entidades de administração Pública Indireta, até o dia quinze de janeiro e alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição.

Art. 75 -O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o Balanço mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato a Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal, conformidade à omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único: O Prefeito remeterá na mesma data a Câmara Municipal, uma via do Balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os Atos da administração Municipal.

Art.76 -Caberá a Comissão Permanente de fiscalização e acompanhamento de execução Orçamentária:

I - Emitir parecer sobre:

- a)- orçamento anual;
- b)- plano plurianual de Investimentos;
- c)- Diretrizes Orçamentárias;
- d)- Crédito adicionais;
- e)- contas anuais do Município após a emissão do Parecer do Tribunal de Contas.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

Art. 77 -Recebido o Parecer prévio, a cobiçou emitirá o parecer sobre as Contas e o Parecer Prévio.

Art. 78 -Compete a Comissão assegurar o cumprimento das disposições Constitucionais, ficando as Contas do Município sessenta dias a disposição dos contribuintes, a partir da abertura da sessão Legislativa.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 80 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-á mediante pleito universal, direto e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~Art. 81 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art. 81. O mandato do Prefeito Municipal será de quatro anos podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~Art. 82 - O Prefeito Municipal deve residir na sede do Município.~~

Art. 82. O Prefeito deve residir na circunscrição do Município. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 83 -Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 84 -Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - votar Projetos de Leis, total ou parcialmente;
- VI - comparecer ou meter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- VII - comparecer semestralmente, a Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder sobre as indagações dos Vereadores;
- VIII - elaborar o plano plurianual de investimentos, o projeto das diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesa solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados complexos;
- XI - colocar a disposição da Câmara Municipal de uma só vez e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;
- XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência;
- XIII - contrair empréstimos, firmar contratos e convênios e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV - iniciar o processo legislativo nas formas e nos casos previstos nesta Lei e inclusive:
 - a)- matéria orçamentária e tributária;
 - b)- servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c)- criação, estrutura e de órgãos da administração Pública Municipal;
 - d)- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração Pública direta, bem como a fixação de sua remuneração;
- XV - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;
- XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma desta Lei;
- XVII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- XVIII - enviar anualmente a Câmara Municipal, a partir da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, que ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte;
- XIX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- XX - decretar desapropriação na forma da Lei e após a aprovação, pela Câmara Municipal, dos recursos financeiros necessários à desapropriação.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

~~Art. 85. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, tomaram posse em sessão Solene na Câmara Municipal, imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição às dez horas, prestando o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir as constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.~~

~~Art. 85. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão Solene na Câmara Municipal, imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição às nove horas, prestando o seguinte compromisso:~~

~~“Prometo manter, defender e cumprir as constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”. (NR Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 007 de 03 de novembro de 2008)~~

Art. 85. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene na Câmara Municipal, prevista no art. 31 desta Lei, imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: *“Prometo manter, defender e cumprir as constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”*. (NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para posse e ressalvado motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 86. No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito, deverão apresentar declaração de Bens, que serão transcritas em livro próprio e encaminhadas ao Tribunal de Contas para registro e avaliação no prazo de quinze dias.

~~Parágrafo Único: O não encaminhamento no prazo determinado importará em levantamento, pelo Tribunal de Contas, dando ao interessado direito de sobre ele se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados. (SUPRIMIDO por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

SUBSEÇÃO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 87. São condições de elegibilidade, do Prefeito e do Vice-Prefeito na forma da Lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 21 anos.

~~Art. 88. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

~~§ 1º para concorrerem a outros cargos, o Prefeito deve renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito;~~

~~§ 2º São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, do Prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo seja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. **(REVOGADO por força da Emenda à Lei Orgânica de 22 de fevereiro de 2010)**~~

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

~~Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a 15(quinze) dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.~~

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a 10(dez) dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 1º - tratando-se de viagem oficial no prazo de 15 (quinze) dias, deverá enviar a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre resultado da mesma.

I - o Prefeito poderá licenciar-se:

- a)- por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b)- em gozo de férias;
- c)- em missão de representação do Município.

~~§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época de usufruir o descanso. **(SUPRIMIDO) (por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**~~

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado conforme alíneas A, B e C do Inciso I, § 1º deste artigo, terá direito a perceber o Subsídio. **(Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SEÇÃO II DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 90.-O conselho de Governo é o Órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob a sua Presidência e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os líderes das bancadas partidárias da Câmara;
- IV - do Presidente do Partido Político pelo qual foi eleito;
- V - outros previstos em Lei Complementar que regulamentará sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho de Governo, pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal incluído a estabilidade dos órgãos da administração direta e indireta e problemas emergentes, de grave complexidade e implicações sociais.

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 91.- São auxiliares direto do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único: O cargo soa de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art.92.-Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 93.-Os auxiliares direto do Prefeito, como agentes Públicos, necessitam indispensavelmente para a investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 anos;
- IV - fixar residência na sede do Município de Mirassol D'Oeste - MT.

Art. 94 -Além das atribuições fixadas em lei complementar, compete aos secretários Municipais;

- I - Subscrever atos e regulamentos refere n aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis Decretos e Regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartição;
- IV comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesa para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de dez dias;
- V - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de suas pastas;
- VI - praticar os atos pertinentes ás atribuições que lhe foram outorgadas pelo Prefeito Municipal;
- VII - exercer a orientação, coordenação e supervisão doa órgãos e entidades administração Municipal, na área de sua competência e defender os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

~~VIII - nos crimes de responsabilidades, o processo e o Julgamento serão efetuados pela Câmara Municipal, e nos crimes comuns quando conexos ao do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça;~~
(SUPRIMIDO) (por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, mediante solicitação á Mesa Diretora, ou por sua iniciativa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou de projetos de interesse do Município em tramitação;

~~§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, bem como a prestações de informações falsas, importará em crime de responsabilidade; (SUPRIMIDO) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

Art.95 -O Secretário Municipal são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.96 -A Competência do Sub-Prefeito, como delegado do executivo, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, e:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, decretos, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - Fiscalizar os serviços Distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensal mente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.97 - O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de confiança do Prefeito, após aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara, em regime de urgência.

Art.98 -Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que serão transcritas em livro e encaminhadas ao Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

Art.99 -Nenhum órgão da administração Pública, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art.100 -O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar Municipal.

§ 1º - A Lei Complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º -A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO V DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

~~Art.101 São crimes de responsabilidades definidos em Lei Especial, e apenados com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:~~

~~I - A proibida na administração;~~

~~II - o cumprimento das normas Constitucionais, Leis e decisões Judiciais;~~

- ~~III—Lei Orçamentária;~~
- ~~IV—o livre exercício do Poder Legislativo;~~
- ~~V—o exercício dos Direitos Políticos, individuais e sociais;~~
- ~~VI—a existência da União, do Estado e dos Municípios.~~

~~§ 1º a perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhado de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.~~

~~§ 2º O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continua do.~~

~~§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.~~

~~§ 4º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

Art. 101. (REVOGADO por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

~~Art. 102. O Prefeito Municipal, admitida à acusação, pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.~~

~~§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:~~

- ~~I— nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;~~
- ~~II— nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.~~

Art. 102. São crimes de responsabilidade e infrações político administrativas do Prefeito, os previstos em Lei Federal. (NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADES E PERDA DO MANDATO

Art.103.- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado as seguintes disposições:

- I - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo Subsídio;
- II - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único: A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Art.104.- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, licença e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art.105.- Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art.106.- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90(noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º.- Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será de 30(trinta) dias após da abertura da ultima vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da Lei, para completar o período de seus antecessores;

§ 2º.- Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período de seus antecessores.

Art.107.- Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art.108.- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime eleitoral ou funcional;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;
- III - infringir as normas das incompatibilidades e vedações, conforme artigo 37 e 89 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos

TÍTULO III...(art.109 a 166) DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.109 -A Administração Pública Municipal é constituída de um conjunto de Órgãos e Funções, dos Poderes Municipais e das Entidades descentralizadas que deverão organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, com a finalidade de promoção do bem Estar Social e da satisfação das necessidades coletivas. *(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 13 de outubro de 2003)*

§ Único – para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação. *(Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 002 de 13 de outubro de 2003)*

Art.110 -Os órgãos da administração direta que compõem a Estrutura dos Poderes Municipais, se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º -As Entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração in direta do Município, classificam-se em:

- I - autarquia;
- II - Empresa Pública;
- III - Sociedade de economia Mista;
- IV - Fundação Pública;
- V - demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 2º -Somente por leis específicas poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, autarquias ou Fundações Públicas e suas subsidiárias, bem como, autorizada à participação destas em Empresas Privadas.

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 111. -A publicação de Leis, e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial do Estado ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º -A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º -Excetua-se do parágrafo anterior a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 112. -O Prefeito fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa, os montantes e cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

I - anualmente, no Diário Oficial as contas da administração, constituídos do balanço financeiro, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 113. -Todos os Atos efetuados pelos Poderes Municipais através da administração Pública direta e indireta, deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial para que produza os efeitos regulares, podendo ser reduzidas a publicação dos atos não normativos.

§ 1º -A não publicação importa na nulidade do ato e na punição pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 2º -A Lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados á sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 114.-A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanha dos órgãos públicos de verá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Parágrafo Único: As despesas com publicidade de qualquer órgão ou Entidade de administração Pública direta ou indireta deverão ser objetos de dotação orçamentária específica com denominação “publicidade” de cada órgão, fundo, Empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes constituídos, não podendo ser suplementada senão através de Lei específica.

SUBSEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 115. -O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus servidores.

§ 1º -Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para esse fim.

§ 2º -Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SUBSEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116. - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração, não privativa de Lei;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;

- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão Administrativa;
- f) - aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) - permissão de uso de Bens Municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

I - normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

- j) - fixação e alterações de preços.

II - Portarias, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos Cargos Públicos e de mais Atos de efetivos individuais;
- b) - lotação e relatório no quadro de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processo Administrativo, aplicação de penalidades e demais Atos individuais de efeitos Internos;
- d) - outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo;
- b)- execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

Parágrafo Único: Os Atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados ao Secretário de administração.

SUBSEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.117.-O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentescos, afim ou consangüíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único: não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 118.-A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO V DA INFORMAÇÃO, DOS DIREITOS A PETIÇÕES.

Art. 119.-A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Vereadores e órgãos da administração indireta, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, Certidões dos Atos Contratos, decisões e Pareceres, que não tenham sido previamente declarados sigilosos.

§ 1º.-o não atendimento ou retardamento da expedição implicará pena de responsabilidade da autoridade ou servidor;

§ 2º.-no mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 120.-É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas os seguintes direitos:

I - de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades ou abuso de Poder;

II - de obtenções de certidões em repartições Públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 121.-Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 122 - Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sobre a responsabilidade do Secretário Municipal a que forem distribuídos.

Art. 123 -Os Bens Patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita, anual mente, a conferência da escrituração Patrimonial com os Bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os Bens Municipais.

Art. 124 -O Município, preferentemente a venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência Pública.

§ 1º -A concorrência poderá ser dispensa da, por Lei, quando o uso de destinar a pessoa jurídica de direito Público Interno, a Entidade Assistências ou quando houver interesse Público relevante, devidamente Justificado.

§ 2º -A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação às áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitadas ou não.

§ 3º -São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses que antecederem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 125. -A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativas.

Art. 126. -É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á vendas de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 127.-O uso de Bens Municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse Público o exigir.

§ 1º - A concessão do uso dos Bens Públicos e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato ressalvada da hipótese do parágrafo 1º do Artigo 124 desta Lei Orgânica.

§ 2º -A concessão administrativa dos Bens Públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades, de assistência Social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º -A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público a título precário, por Ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 128.- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos Bens cedidos. (modificado por força da Emenda a LOM nº 004 de 19 de dezembro de 2005)

Parágrafo Único – O pagamento será dispensado quando se tratar de incentivos a ações voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Município, na forma da legislação em vigor, e quando se referir a associações e sociedades sem fins lucrativos ou de cunho assistencial.(acrescentado por força da Emenda a LOM nº 004 de 19 de dezembro de 2005)

Art. 129.- A utilização e a administração dos Bens Públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 130.- Os Bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante Ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa Jurídica de direito público interno, Entidade componente de sua administração Pública indireta ou Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Art. 131.- A alienação a título oneroso de Bens imóveis dos Municípios, dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação Pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO I DAS ALIENAÇÕES

Art. 132. -A alienação de Bens do Município, subordinada a existência de interesse Público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas e as demais fixadas em Lei Federal:

I - quando imóvel dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a)- dação em pagamento;
- b)- doação a Entidades Filantrópicas, a Órgãos e Empresas Públicas;
- c)- permuta;
- d)-investidura.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a)- doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b)- permuta, com autorização Legislativa;
- c)- venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d)- venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.

Art. 133. -Os Bens imóveis do Município, cuja aquisição haja derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato de autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação de bens alienados;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

SUBSEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 134.-As licitações serão efetuadas, preferencialmente no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º -O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

§ 2º -Para se habilitares às licitações Municipais, as empresas deverão comprovar na forma da Lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias, trabalhistas, estando quites com os Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, apresentando também, certidões negativas expedidas pelo Cartório distribuidor da Comarca do Município contratante, e, da sede da Empresa concorrente.

Art. 135.- As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local de repartição interessada deverão ser publicadas no diário oficial do Município, com a seguinte antecedência:

- I - trinta dias para concorrência e concurso;
- II - quinze dias para tomada de preços e leilão.

Art. 136.-São modalidades para a licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão;

VI – pregão (Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)

Parágrafo Único: Ressalvados os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 137.-A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou na alienação de bens imóveis e nas concessões de uso de serviços, ou de obras públicas, qualquer que seja o valor de seu objeto.

Parágrafo Único: Nos casos em que couber o convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso a concorrência.

~~Art. 138. Os limites referentes às diversas modalidades de licitação, bem como as suas dispensas, habilitação, julgamento, são determinados em Lei Federal ou Estadual.~~

Art. 138. Os limites referentes às diversas modalidades de licitação, bem como as suas dispensas, habilitação, julgamento, são determinados em Lei Federal. (NR) **(Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SUBSEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 139.-As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e de mais entidades indiretas, e, por terceiros.

~~Art. 140. As obras, serviços e alienações, da administração, quando contratada por terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e na legislação Federais.~~

Art. 140. As obras, serviços e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal. (NR) **(Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**

Art. 141.-Nenhuma obra, serviços do Município poderá ter início sem a devida elaboração do Plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consta:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV - prazo para o seu início e conclusão;

Art. 142.-É proibido o parcelamento da execução de obras ou serviços públicos, se existente previsão ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 1º -na execução parcelada a cada etapa ou conjuntos de etapas de obras ou serviços, há de cor responder licitação distinta;

§ 2º - em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 143.-As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a)- empreitada por preço global;

b)- empreitada por preço unitário;

e)- ~~administração contratada;~~ **(SUPRIMIDO)**

c)- **(Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**

~~Art. 144. Nos Projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

~~I— segurança;~~

~~II— funcionalidade e adequação ao interesse público;~~

~~III— economia da execução, conservação e operação;~~

~~IV— possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução conservação e operação;~~

~~V— facilidade da execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço.~~

~~VI— a adoção das normas técnicas adequadas.~~ **(REVOGADO por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**

Art. 145.-Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salva nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

§ 1º -A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgado por decreto do Executivo após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, de concorrência pública.

§ 2º -serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º -Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização e regulamentação Município, incumbido, os que os executarem sua permanência e adequado às necessidades dos usuários.

§ 4º -O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contra to, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

~~Art. 146.— As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumidos.~~

Art. 146. As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais inclusive em órgão da Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido e observar o disposto no inciso I, do art. 21 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**

Art. 147.-As tarifas dos serviços públicos deverão fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 148.-O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Entidades Públicas ou particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios, com os Estados e a união, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados a sua execução.

Art. 149.-Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos desta Lei Orgânica e da Lei Federal.

Art. 150.-Não poderá participar da licitação ou da execução de obras e serviços.

I - autor do Projeto, pessoa física ou jurídica contratada por adjudicação direta;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, do qual o autor do Projeto seja dirigente, Gerente acionista ou controlado, responsável, técnico ou sub-contratados.

§ 1º -É permitida a participação do autor do Projeto ou da Empresa a que se refere o Inciso II na licitação de obras ou serviços ou na sua execução como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

§ 2º -O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do Projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela administração.

Art. 151.-Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objetivo e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 152. A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:~~

Art. 152. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período, publicado em Edital, bem como o número de vagas oferecidas;
- IV - nas comissões formadas pelo executivo para a execução do concurso público municipal, será obrigatória a participação de representantes do Poder Legislativo, nomeados pelo Presidente da Câmara, a vis ta do Plenário;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servi dores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
- VI - Lei que dispor sobre a estrutura administrativa, reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;
- VIII - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, nos termos do Inciso II será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

~~§ 1º É vedado o exercício de cargos e funções de qualquer natureza na administração direta do poder executivo, aos parentes e afim até o terceiro grau, do Prefeito e Vice Prefeito Municipal;~~

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, violando a Constituição Federal. **(NR) (Modificado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**

~~§ 2º Os servidores que de qualquer forma forem atingidos pelo disposto neste artigo, serão remanejados para cargos equivalentes de outras áreas da administração indireta vedado a demissão embasada nestas disposições. **(SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de fevereiro de 2010)**~~

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 153.-O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

~~§ 1º A Lei assegura aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;~~

§ 1º A Lei assegura aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 2º -Aplica-se a esses servidores:

- a)- salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- b)- irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c)- garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- d)- décimo-terceiro salário com base na remuneração integral no valor da aposentadoria;
- e)- remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- f)- salário família para seus dependentes;
- g)- duração do trabalho normal não superior á oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- h)- jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo, negociação coletiva;
- i)- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- j)- remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em cinqüenta por cento a do normal;
- l)- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do salário normal;
- m)- licença a gestante, sem prejuízo de emprego e de salário de duração de cento e vinte dias;
- n)- licença paternidade nos termos da Lei Federal;
- o)- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específicos, nos termos da Constituição Federal;
- p)- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- q)- adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da CLT;
- r)- proibição de diferença de salários, de exercício de função de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, obedecendo aos princípios constitucionais;

~~§ 3º As entidades da administração pública indireta são constituídas de empregos públicos sobre regime jurídico de natureza trabalhista observado o disposto nos Art. 152 e 153 desta Lei Orgânica. **(SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**~~

§ 4º -Aplica-se aos servidores públicos municipais, além das mencionadas no parágrafo 2º, deste artigo, as seguintes disposições:

- I - adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício até o máximo de cinquenta por cento não podendo ultrapassar os limites fixados nesta Lei Orgânica;
- II - Licença prêmio de três meses adquirido em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município permitido sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria disponibilidade o período não gozado.

§ 5º - Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 154.-Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeitos de benefícios previdenciários no caso de afastamento os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SUBSEÇÃO I DA ESTABILIDADE

~~Art. 155.-O servidor público municipal nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade, após dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 155 – O servidor público municipal nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade, após três anos de efetivo exercício. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 1º -O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa;

§ 2º -Invalidade por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º -Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Acréscitado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 156.-O servidor será aposentado:

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei proporcional nos demais casos.~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;~~

~~d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(NR)**

(Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

~~§ 1º -Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. **(SUPRIMIDO)**~~

~~§ 2º -A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. **(SUPRIMIDO)**~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade.~~

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito disponibilidade. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III DA SINDICALIZAÇÃO

~~Art. 157. É livre a associação profissional ou sindical do servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:~~

~~§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime Estatutário;~~

~~§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores da área da saúde, a associação sindical de sua categoria;~~

~~§ 3º Os servidores da administração in direta, das Empresas Públicas e de economia mista, todos Estatutários, poderão associar-se em sindicato próprio;~~

~~§ 4º Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestão Judiciais ou administrativas.~~

~~§ 5º A Assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em Lei;~~

~~§ 6º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;~~

~~§ 7º É obrigatório à participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;~~

~~§ 8º O Servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.~~
(REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

SUBSEÇÃO IV

DA GREVE

~~Art. 158 - O direito da greve assegurada aos servidores públicos Municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais e aos cargos de confiança.~~

Art. 158 É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - O exercício do direito de greve não poderá prejudicar os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nos termos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. **(NR) (Alterado pro força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~Art. 159 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

Art. 160 -É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados de administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

SEÇÃO III DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA

~~Art. 161 - A remuneração total do cargo, empregos e funções dos Poderes Municipais, será composta, exclusivamente, do vencimento base e de uma única verba de representação.~~

Art. 161. A remuneração dos servidores dos Poderes Municipais será composta do vencimento base e das vantagens pecuniárias previstas na lei que disponha sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~§ 1º - o adicional por tempo de serviço concedidos aos funcionários públicos e aos ocupantes de cargos de carreira de provimento e efetivo, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo. (SUPRIMIDO)~~

~~§ 2º - o limite máximo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 3º - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~

~~§ 4º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado, o disposto no art. 153 § 1º, desta Lei;~~

~~§ 5º - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

§1º O limite máximo da remuneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Prefeito Municipal;

§2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 5º -os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os parágrafos 1º ao 4º deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas Constitucionais e as contidas nesta Lei Orgânica. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 162 -É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário.

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde.~~

III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas. **(NR) (Alterado por força da Emenda a Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as entidades da administração pública indireta.

~~Art. 163. A Lei que instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, estabelecendo também, a representação única.~~

Art. 163. As Leis que instituírem os planos de cargos, carreira e remuneração para os servidores e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, dispondo também, sobre as vantagens pecuniárias. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 164 -A revisão da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º -os reajustes e aumentos, a qualquer títulos e fatos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais sem distinção dos índices entre servidores públicos;

§ 2º -o pagamento da remuneração dos servidores públicos dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º -o não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte do vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 4º -o montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Art. 165 - Os Poderes Legislativo e Executivo farão publicar trimestralmente no diário oficial, os respectivos cargos com a especificação da remuneração atualizada de todos os servidores.

Parágrafo Único: As nomeações, demissões, contratações para prestação de serviços e reajustes de remuneração que não forem publicados no diário oficial do estado serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 166 -Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupar, a não ser em substituição e se acumulada com gratificação de lei.

CAPÍTULO III (Acrescentado por força da Emenda 002 de 13/10/2003) DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 167 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pela iniciativa popular;
- IV – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- ~~V – pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; (SUPRIMIDO)~~
- V – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VI – pela tribuna popular. **(Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Artº 168 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do município, mediante apresentação de:

- I - projeto de Lei;
- II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º - Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhes tramitação em caráter de urgência.

§ 2º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

~~§ 3º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão seguinte da mesma legislatura.~~
(SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

Art. 169 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias, sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do município.

Art. – 170 – Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso;

- I – entidades sindicais com sede em Mirassol D'Oeste, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;
- II – entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Mirassol D'Oeste.

Parágrafo Único – O regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 171 – Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Parágrafo Único – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 172 – O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos municipais são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(Os artigos seguintes foram renumerados por força da Emenda 002 de 13/10/2003)

Art. 173. -Os tributos municipais são instituídos por Lei Municipal, atende os princípios estabelecidos na constituição Federal, Estadual e nas normas gerais de direito tributário, e classificam-se:

- I - Impostos;
- II - taxas instituídas em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel;

§ 1º -Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º -As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

§ 3º -O Município poderá instituir contribuição cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios desses, de sistemas de previdência e Assistência Social;

§ 4º -O Código Tributário Municipal, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações Constitucionais do Poder de Tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a)- definição de tributos em suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de impostos;
 - b)- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c)- adequado tratamento tributário ao ato cooperático pelas Sociedades Cooperativas;

Art. 174.-Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º -considera-se notificação a entrega do aviso no lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º -do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição o prazo de vinte dias contados da notificação.

Art. 175.-As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, e Fundações e das Empresas por eles controladas, serão depositadas em Instituições financeiras Oficiais, salvo nos casos previstos em Lei.

~~§ 1º Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou de comprometimento da execução de obras ou pagamento, de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais "OPEN ou OVER-NIGHT";~~

Parágrafo Único - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou de comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município efetuar aplicações financeiras com suas disponibilidades de caixa. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~§ 2º Os rendimentos oriundos dessas operações, serão escriturados em conta individualizada. (SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

Art. 176.-Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

~~Parágrafo Único: A concessão ou revogação de isenções incentivadas, benefícios fiscais e tributários no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.~~

Parágrafo Único. A concessão ou revogação de isenções incentivadas, benefícios fiscais e tributários no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal, observado os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 177.-A Lei estabelecerá medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 178.-Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em Lei complementar prevista no artigo 146 da constituição Federal;

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade;

§ 2º - o imposto previsto no inciso II, compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - o imposto previsto no inciso III, não inclui a incidência do imposto Estadual no artigo 153, I, b, da constituição Estadual, sobre a mesma operação.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 179.-A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos Municipais, da participação em tributos da união, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 180.-Pertencem ao Município:

I - participação no produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pegos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações Municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto arrecadado do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - setenta por cento, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre o ouro, quando definido em Lei Federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

Parágrafo Único: As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações de mercadorias e na prestação de serviços realizados no Município;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei do sistema financeiro e tributário do Estado.

Art. 181.-O Município receberá da união à parte que lhe pertence nos Tributos por elas arrecada dos calculados na forma do art. 159 da constituição Federal.

Art. 182.-O Município receberá do Estado, vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II art. 159 da constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 157, parágrafo único, I e II da constituição Estadual.

Art. 183.-O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 184.-É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles, compreendidos os adicionais e acréscimos a impostos.

Parágrafo Único: A união e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 185.-O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela união e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 186.-Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente exercida, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III -cobrar tributos:
 - a)- em relação a fatos geradores ocorri dos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentou;
 - b)-no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- ~~V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;~~
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**
- VI - instituir imposto sobre:
 - a)- patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;
 - b)-templos de qualquer culto;
 - c)-patrimônio, renda ou serviços dos Partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d)-livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII - Estabelecer diferença tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - renunciar a receita e conceder isenções, anistias e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por lei específica.

§ 1º -A vedação expressa na alínea "a" do inciso VI é extensiva às autarquias e às Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao Patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas de correntes.

§ 2º -O disposto na alínea "a" do Inciso VI e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º -As vedações expressas nas alíneas "b e c" do inciso VI, compreendem somente ao Patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º -A vedação estabelecida na alínea "d" do inciso VI será suspensa sempre que caracterizado o dano por ação ou omissão comprovada pelos Órgãos com patentes, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 187.-Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

§ 1º -A Lei que estabelecer o plano plurianual de investimentos, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivas e metas da administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º -A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o Exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º -O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§ 4º -Os planos e programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de investimento das Em presas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgão a ela vincula dos, da administração Pública direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Municipal.

§ 6º -O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º -Os Orçamentos no parágrafo previstos no parágrafo 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre Distritos, Bairros, e Regiões segundo o critério populacional.

§ 8º -A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para e abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal.

§ 9º -obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica à legislação Municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual.

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição e funcionamento de fundos.

~~§ 10. As operações de crédito por antecipação de receita, que alude o parágrafo 8º, não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados. (SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)~~

Art. 188.-Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria ab soluta dos seus membros.

§ 1º -Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

II - examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais e Distritais, de bairros, Regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exceder o acompanhamento e a fiscalização Orçamentária, sem prejuízo das demais comissão da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 57 desta Lei Orgânica.

§ 2º -as emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, e sobre elas a comissão emitirá parecer e serão apreciadas na forma Regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º -as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a)-dotações para pessoal e seus encargos;
- b)-serviço de dívida Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a)- com a correção de erros ou omissões;
- b)- com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º -as emendas ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º -o Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão permanente de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º -os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara, nos termos da Lei Complementar Federal a que se refere o artigo 165 § 9º da constituição Federal.

§ 7º -aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º -os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES

Art.189.São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário ou adicional;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação a que se refere os artigos 174 e 175, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 190 e a prestação de garantias às~~

~~operações de crédito por antecipação de receita, previstas nos artigos 181, § 8º.~~

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos autorizados expressamente na legislação federal. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de Empresa, fundação ou Fundos do Município, por maioria absoluta;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º -nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual de investimentos, ou sem Lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º -os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º -a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 190.-Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativos Municipais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês nos termos do artigo 166 da constituição Estadual.

Art. 191 -A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e Entidades da administração Pública direta ou indireta, inclusive, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feitas:

I - se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 192.-A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu próprio preparo para o exercício da Cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 193.-O Município receberá assistência técnica e financeira, da união e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 194.-O Município, juntamente com o Estado organizará e manterá os seus sistemas de ensino de modo articulado, atuando prioritariamente no Ensino Fundamental e pré-escolar e os princípios estabelecidos no artigo 237 da constituição Estadual.

Art. 195.- O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental público obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do Educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

Art. 196.-Os recursos para a manutenção do desenvolvimento do Ensino compreenderão;

- I - no mínimo de vinte e cinco por cento, anualmente, proveniente da receita tributária do Município, inclusive as transferências constitucionais;
- II -as transferências específicas da união e do Estado.

Art. 197.- A distribuição de recursos públicos assegurará prioridades ao atendimento das necessidades do Ensino Público, fundamental e médio.

§ 1º -é proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades do ensino privado;

§ 2º -nos casos de anistia fiscal ou incentivo fiscal de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados á educação.

Art. 198.-Os recursos Públicos serão destinados às Escolas publica, podendo excepcionalmente, ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenha fins lucrativos e atendidas as prioridades da rede de Ensino do Município.

Art.199- O Sistema Estadual e Municipal de Ensino passam a integrar o sistema único de ensino.

Parágrafo Único: Ao Estado caberá organizar e financiar o Sistema de Ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para gradual integração em seu sistema -neto de Ensino, na forma da Lei.

Art. 200.-O não oferecimento do Ensino obrigatório, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 201-A Política Educacional Municipal, deverá ser traçada pelo Poder Executivo, ouvida a Câmara Municipal, as representações de Classe, o Conselho Deliberativo Escolar e homologado pelo Conselho Municipal de educação, de acordo com a Lei de Diretrizes de Base.

CAPITULO II DA CULTURA

Art. 202.-O Poder Público apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações Culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história do Município, á sua Comunidade e a seus bens.

Art. 203.-Constituem patrimônio Cultural da Comunidade os Bens de natureza material, as formas de espessou, os modos de criar fazer e viver as criações artísticas, as obras, objetos, documentos e espaços destinado às manifestações artística culturais, os conjuntos urbanos e sítios arqueológicos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 204.-O Poder Público, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, pelo planejamento Urbano, tombamento, desapropriações.

Parágrafo Único: Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 205.-Os Municípios manterão atualizados o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural.

Parágrafo Único: O Plano Diretor de desenvolvimento integrado disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 206.-O Município promoverá o levantamento, a divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade e realizará concursos, exposições e publicações para suas divulgações.

Art. 207.-O acesso à consulta dos arqui vos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 208.-O Município incentivará o surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas nas Entidades Educacionais, Culturais e que representam a Sociedade Civil.

CAPITULO III DOS DESPORTOS

Art. 209.-O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos Clubes locais.

~~Art. 210.-As Ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor priorização.~~

Art. 210.-As Ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor priorização:

- I - o esporte amador e educacional;
- II - o lazer popular;
- III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades Educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social. (NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)

~~Art. 211.-O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social:~~

- ~~I - o esporte amador e educacional;~~
 - ~~II - o lazer popular;~~
 - ~~III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades Educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.~~
- (REVOGADO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 212.-Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos Comunitários e Escolares inclusive com alternativa de utilização para os portadores de deficiências.

Art. 213.-A promoção, ou apoio e o incentivo aos esportes e o lazer serão garantidos mediante:

- I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação Física e do lazer Social;
- II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas à prática e ao lazer Comunitário;
- III - provimento, por profissionais habilitados na área específica dos cargos atinentes a Educação Física e ao esporte tanto nas Instituições Públicas como nas privadas;
- IV - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- V - tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Art. 214.-O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 215.-A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, assegurada mediante Políticas Sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, e previdência e a Assistência Social.

§ 1º -Compete ao Poder Público Municipal organizar a seguridade Social em seu Território, de acordo com os objetivos estabelecidos no art. 194 da constituição Federal.

§ 2º -A Seguridade Social será financiada nos termos do art. 195 da constituição Federal.

§ 3º -O Municípios, inclusive por convênios assegurará aos seus servidores e aos agentes políticos sistemas próprios de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuição.

§ 4º -Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendi do sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 5º -O sistema Municipal da seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores na forma da Lei.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 216.-A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso Uni versal e igualitários ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 217.-O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso a terra e aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, renda, educação, transporte, liberdade e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados, exceto para as acomodações especiais.

Art. 218-O Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

- II - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a união e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência á maternidade e a infância.

Parágrafo Único: Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 219.-A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal será obrigatória.
Parágrafo Único: Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 220.-As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema unificado de saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração e demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 221.-As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de Saúde, organizado segundo as seguintes diretrizes:

- I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde adequada ás realidades epidemiológicas;
- III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde, através de constituição de Conselhos Municipais, de caráter deliberativo e paritários.
- IV - demais diretrizes emanadas da conferência Municipal de saúde, que se reunirá cada ano com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes na política Municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal, de saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de saúde.

Art. 222.- O sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da união, além de outras fontes e pelo que for estabelecido no Código Estadual de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do sistema Municipal de saúde serão administrados por meio de um fundo único de saúde e vinculado a Secretaria Municipal de saúde, que prestará contas ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º -É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções á instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 223.-Compete ao Conselho Municipal de saúde:

- I - propor a política de saúde elaborada por uma conferência de saúde convocada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Conselho;
- II - auxiliar, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do sistema de saúde, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III - deliberar sobre questões de coordenação, questão normativa e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 224.- A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência Municipal.

Art. 225. -O Conselho Municipal de Saúde, paritariamente por um terço de Entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e, um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código Municipal de Saúde observado o Código Estadual de Saúde.

Art. 226.-Compete ao sistema único de saúde:

- I - Organizar e manter, com base no perfil epidemiológico Municipal, uma rede de serviços de saúde com a capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;
- II - Garantir total cobertura assistencial á saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;
- III - Organizar e manter, registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalho, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;
- IV - abastecer os centros e postos de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- V - Desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
- VI - Organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para criança de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção de cáries dentária, bem como o tratamento dos dentes;
- VII - estabelecer normas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, conforme o Código de Postura;
- VIII - Estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, conforme o Código de Posturas;
- IX - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- X - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho.

Art. 227.-O sistema único de saúde no Município será integrado por:

- I - Secretário Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - instituição Pública Municipal de prestação de serviços;
- IV - Entidades Filantrópica sem fins lucrativos;
- V - Todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoas física ou jurídica;

Art. 228.-A Pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 229.-As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições previstas com fins lucrativos.

Art. 230.-Compete a Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras atribuições:

- I - a direção do sistema unificado de saúde, no âmbito municipal, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em Consonância com o plano Estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- III - elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
- IV - em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, administrar o fundo único de saúde;
- V - a proposição de Lei municipal que contribuam para viabilizar e concretizar o serviço único de saúde no Município;
- VI - compatibilizarão e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- VII - com o Conselho Municipal de Saúde, deliberar sobre questões e avaliação das ações de saúde no Município;
- VIII - a formulação e implementação de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas do Sistema Único de Saúde;
- IX - a implementação do sistema de divulgação em saúde, no âmbito Municipal;
- X - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiologia e de saúde do trabalhador.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 231.-A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social por objetivo:

- I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e os adolescentes carentes;
- III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;
- IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas nas várias etapas evolutivas;
- V - a prestação da assistência social aos diversos seguimentos excluídos do processo do processo de desenvolvimento sócio econômico;
- VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 232.-O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, e outras fontes previstas para esses fins, consoantes as normas Federais, os programas de ações governamentais na área de assistência social.

§ 1º -As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos neste artigo;

§ 2º -A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 233.-O plano de assistência social do município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.

Art. 234.-Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

Art. 235.-A criança e o adolescente têm direitos a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Art. 236.-A criança e o adolescente têm direitos a liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis humanos e sociais garantidos na constituição e nas Leis.

Art. 237.-É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano violento, aterrorizante ou constrangedor.

Art. 238.-Todas as crianças e os adolescentes terão direito ao atendimento médico e psicológico imediato, no caso de exploração sexual, pressão psicológica e intoxicação por drogas, sendo que o Poder Público promoverá:

- I - programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, priorizando a medicina preventiva, admitindo a participação de entidades não governamentais;

II - a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e o adolescente dependente de entorpecentes e drogas e necessidades de atendimento psiquiátricos e neurológicos;

III - ao trabalhador adolescente dever ser assegurado os seguintes direitos especiais:

a)- acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiaridades locais;

b)- horário especial de trabalho, compatível com a frequência à escola.

Art. 239.-O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º -serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º -Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidades e aos excepcionais;

§ 3º -Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras coisas, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, reconhecidamente pobres, cadastradas e fiscalizadas pelo órgão competente;

II - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos Pais e às organizações sociais para a formação moral e cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - ampara às pessoas idosas, assegurando sua participação nas comunidades, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a união, com o Estado e outros Municípios, para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação;

VII - criação e manutenção de serviços de prevenção de recebimento e encaminhamento de denúncias referente a violências no âmbito das relações familiares

Art. 240.-O Município, buscando melhor desempenho, deverá criar o Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, compostos de representantes do poder público, entidades filantrópicas e movimento de defesa do menor e será regulamentado pelo código Estadual de proteção à infância e à juventude, bem como o estatuto da criança e do adolescente.

Art. 241.-O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito;

II - Presidente da Câmara Municipal;

- III - Um Juiz de Direito, um Promotor Público, um Defensor Público, todos atuando nas varas especializada de menores, ou respondendo por este setor;
- IV - cinco representantes da sociedade civil ligada as entidades sociais de defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente organizará seu funcionamento através de estatuto próprio e deliberará por maioria absoluta de seus membros, emitindo sempre atos administrativos das decisões tomadas.

Art. 242.-O Município prestará, em regime de convênio, apoio técnico financeiro em todas as entidades beneficentes e de assistência, que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, na forma da Lei.

~~Art. 243.-O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos da mulher como órgão autônomo e independente, regido por estatuto e integrado por representantes do executivo e legislativo e das entidades femininas no seguinte proporção 1/4, 1/4 e 2/4, respectivamente, respeitadas as seguintes normas:~~

Art. 243. O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos da mulher como órgão autônomo e independente, regido por estatuto e integrado por representantes do executivo e das entidades femininas no seguinte proporção 1/4 e 3/4, respectivamente, respeitadas as seguintes normas: **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

- I - serão considerados crimes quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas e sexuais à mulher, fora e dentro do lar;
- II - O Município, juntamente com outros órgãos, instituições Estaduais e Federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres vítimas dessa violência;
- III - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos Pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos;
- IV - O Município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;
- V - O Município realizará esforços, será exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadão responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o Homem;
- VI - O Município promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos;
- VII - O Município garantirá a aplicação da licença maternidade de 120 dias, com salário integral, as servidoras gestantes;
- VIII - O Município garantirá a aplicação da licença paternidade de 08 dias aos funcionários, conforme CLT;
- ~~IX - será garantido à mulher, livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto como o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde garantido o atendimento na rede pública.~~

IX – será garantido a mulher, livre opção pela maternidade, assegurando assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos autorizados em lei, garantido o atendimento na rede pública. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

Art. 244.-O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON, que funcionará através de Estatuto próprio, criado por sua Diretoria, para o desempenho de suas funções.

§ 1º -O Conselho Municipal de defesa do Consumidor, assegurará os direitos e interesses do consumidor e a ele compete:

- a)- Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quanto for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, Estadual ou Federal;
- b)- Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c)- Zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d)- Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos nos Municípios;
- e)- Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f)- Propor soluções, melhorias e medidas Legislativas de defesa do consumidor;
- g)- Por delegação de competência autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia e, encaminhando quanto for o caso, ao representante do ministério público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h)- Denunciar, publicamente através da imprensa as empresas infratoras;
- i)- Buscar integração, por meios de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j)- Orientar e educar os consumidores através de cartilha manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação;
- k)- Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 2º -A Condecon será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos Municipais;

§ 3º -A Condecon será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito e com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da Política global relacionada com a defesa do Consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas dos trabalhos, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o Poder normativo e direção superior da Condecon, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

§ 4º -Além de um Presidente designado pelo Prefeito participará pessoas idôneas dos diversos seguimentos da sociedade, em cargos estabelecidos no estatuto.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 245.-A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

Art. 246.-No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, os municípios assegurarão:

- I - política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a)- controle de expansão;
 - b)- controle de vazios urbanos;
 - c)- estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento das qualidades da vida urbana;
- II - organização das vilas e sedes distritais;
- III - a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - criação de áreas de especial interesse social ambiental, turístico ou de utilização pública;
- V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- VI - eliminação de obstáculo arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;
- VIII - integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional básica;
- IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 247.- A política urbana consolidada as funções sociais da cidade visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à remuneração pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e a segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 248.-Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

- I - Tributários e financeiros:
 - a)- Imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas, ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

- b)- taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c)- contribuição de melhorias;
- d)-incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - Institutos jurídicos, tais como:

- a)- discriminação de terras públicas;
- b)- desapropriação, na forma da constituição Federal;
- c)- parcelamento ou edificação compulsórias;
- d)- servidão administrativa;
- e)- restrição administrativa;
- f)- tombamento de imóveis ou áreas de preservação;
- g)- declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h)- cessão ou concessão de uso.

§ 1 terras públicas, não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinada a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo às diretrizes fixadas no plano diretor;

§ 2º-O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel;

Art. 249.-O Plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico político de desenvolvimento e expansão urbana bem como, expressará as exigências da ordenação da cidade.

§ 1º- O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelas Prefeituras Municipais, abrangendo a totalidade de território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesses especial e social, diretrizes econômica financeiras e administrativas;

~~§ 2º -É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e condução de sua posterior, implementação;~~

§ 2º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e condução de sua posterior, implementação, observado o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho e 2001. **(NR) (Alterado por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

§ 3º -É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor em conselho Municipais e deliberativos a serem definidos em Lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de Lei.

Art. 250 -A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa do plano diretor.

Art. 251 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em espécie.

Art. 252 - O Município poderá mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 253 -O plano contemplará área de atividade rural produtiva respeitada as restrições decorrentes de expansão urbana;

Art. 254 -Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI DOS TRANSPORTES

Art. 255 -O Município deverá organizar, explorar, administrar e gerir empresas de transportes coletivos municipais, que prestará serviços acessíveis aos usuários. As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano de forma complementar, desde que obedeça a critérios de qualidade, sob controle e fiscalização do Conselho popular de Transporte Coletivo Urbano. O Município deve criar condições para estatização progressiva dos serviços de Transportes Coletivos Urbanos, a serem concluídos no prazo máximo de 05(cinco) nos.

§ 1º -É competência da Câmara Municipal elaborar uma política de Transporte Urbano e aprovar o Plano Viário para o Município, atendendo às necessidades da população, bem como promover alterações no mês mo;

§ 2º -não será permitido o monopólio no transporte urbano;

§ 3º - Estabelecimento da posse livre para aposentados e idoso acima de 60 (sessenta) anos;

§ 4º -O Município poderá intervir em empresas privadas de transportes coletivos, a partir do momento em que a mesma despreze a política de transporte coletivo urbano, o plano no viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou decisão da Câmara Municipal;

§ 5º -O Orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano;

§ 6º -A concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do poder público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 256.-A política do desenvolvimento rural do Município será executada pelo Executivo e planejado de acordo com as Diretrizes do Plano Diretor de desenvolvimento integrado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalha dores rurais, levando em conta especialmente:

- a)- A assistência técnica e extensão rural;
- b)- As pesquisas agropecuárias;
- c)- O associativismo;
- d)- A eletrificação rural e irrigação;
- e)- A habitação para trabalhador rural;
- f)- A fiscalização e controle;
- g)- O armazenamento de grãos;
- h)- O sindicalismo rural.

Art.257.-A política de Desenvolvimento Rural tem como objetivo o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem a terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

~~Art. 258. Será regulamentado em Lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no Município, bem como a organização dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Rural do Município. (Modificado por força da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 006 de 14 de abril de 2008)~~

Art. 258.-Será regulamentado por Lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável-CDRS, composto por representantes do Poder Público Municipal, Instituições Governamental ligadas ao setor, bem como, a organização dos produtores e trabalhadores rurais, com o objetivo de propor, apreciar e deliberar o Plano de desenvolvimento rural do Município, e ainda, assuntos a ele inerentes, que será presidido por um membro eleito entre os Conselheiros.

Art. 259.-A Política de Desenvolvimento Rural será planejada através do Plano Plurianual e Anu ais levando em consideração:

- I - apoio creditícios e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria;
- II - a melhoria das condições de vida da população rural principalmente em relação a: educação, Saúde, habitação, Lazer, Cultura, Transporte e o saneamento.
- III - a assistência técnica e extensão rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área Municipal será garantida gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesãos, suas famílias e suas formas associativas, levando em conta:
 - a)- A realidade Municipal, interesses e anseios do produtor e sua família;
 - b)- Alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;

- c)- Medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural através de aumento de produção e diminuição dos custos operacionais e melhoria no sistema que evitem as perdas na colheita;
- d)- Medidas que visem despertar a consciência associativa no Campo e de assessoramento a criação e a dinamização das organizações de produtores já formalizados, com o objetivo de eficientizar o sistema de produção e comercialização e sobre tudo criar mecanismo que permitam a esses grupos, competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade;
- e)- Atendimento á população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta - produtor, consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos ao nível dos consumidores;
- f)- A propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamentos, (Comunidades, Municípios);
- g)- A diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de rendas e diminuindo riscos advindos de exploração de uma única atividade;
- h)- O tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição do eco sistema;
- i)- O aproveitamento das várzeas;

IV - A produção de alimentos para abastecer o Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias primas para atender o parque industrial regional e nacional;

V - O fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como na rural;

VI - A profissionalização do produtor rural;

VII - A energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de microturbinas e outros equipamentos de forma integrada com os sistemas produtivos e sociais;

§ 1º -A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

§ 2º -Inclui-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município as atividades, agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 260 -A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural e oficial em nível de Estado e da união.

Art. 261 -A assistência técnica e extensão rural, será mantida com recursos financeiros Municipais de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o caput deste artigo fará parte do orçamento anual do Município.

CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 262 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º -Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e eco sistemas;

II - definir, em Lei complementar os es paços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a operação e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

III - exigir na forma da Lei para instalação de obras atividades, ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prático de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e fauna, vedada, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais á crueldade;

VII - instituir a polícia Municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

VIII - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

IX - informar, sistematicamente e ampla mente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes a presença de substâncias potencialmente nocivas á saúde na água potável e nos alimentos;

§ 2º -Aquele que explorar minerais inclusive extrações de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º -As condutas e atividades considera das lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 263 - O Município criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do poder público, Entidades ambientais, representantes da Sociedade Civil que, dentre outras atribuições definidas em lei Complementar deverá:

I - aprovar qualquer Projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - definir e coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente prestados;

- III - apreciar os estudos de impacto ambiental;
- IV - avaliar e propor normas de proteção de conservações do meio ambiente.

Art. 264 -Os recursos oriundos de multas e de condenações Judiciais por atos de degradação ao Meio-Ambiente, reverterão a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e serão necessariamente aplicados na restauração de bens lesados e na defesa do meio ambiente.

Art. 265 -As pessoas físicas ou Jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou que possam causar danos ambientais são obrigadas a:

- I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento de resíduos e poluentes por elas gerados;
- II - avaliar suas atividades de acordo com o requerimento pelo órgão ambiental competente, sobre pena de suspensão do licenciamento.

Art. 266 -Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território, não proveniente de critérios autorizados pelo Órgão competente.

Art. 267 -O Município pleiteará a formação de consórcio entre Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básicos preservação dos recursos hídricos.

Art. 268 -O Município exercerá poder de polícia com reciprocidade de informação e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar o risco ou prejuízo ao ambiente, ou á qualidade de vida.

Art. 269 -É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedi da de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se são passíveis de serem minimizados ou corrigidos. Caso a decisão seja favorável, o responsável, o responsável pela exploração dos recursos naturais ou obra, deve executar o plano de ação, conforme técnicas modernas, que minimizem esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 1º Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais. As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar ou minimizar a poluição e a degradação do meio ambiente.

~~§ 2º Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade.~~

§ 2º Não será permitido o uso de agrotóxicos e de defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa do meio ambiente. **(NR) (Alterado por força da Emenda á Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**

~~§ 3º As entidades populares, sindicais ou científicas e os partidos políticos são parte legítima para propor ação popular ou instalação de CPI pela Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos á defesa do meio ambiente. **(SUPRIMIDO pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 22 de fevereiro de 2010)**~~

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS.(art.1º a 16)

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ou em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º -considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos, que não forem confirmado por Lei.

§ 2º -A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 3º -O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a captação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a união ou Estado.

§ 1º -A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

§ 2º -A Pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

Art. 4º -O Poder Público Municipal cassará licença para funcionamento de clubes, boates e outros estabelecimentos de lazer e diversão, que praticarem atos racistas.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista.

Art. 5º -O Município apoiará a formação do Movimento Escoteiro com o objetivo de preparar o jovem a desenvolver suas potencialidades.

Parágrafo Único: O Movimento Escoteiro será sem fins lucrativos, de caráter Educacional, cultural e filantrópico.

Art. 6º -A Secretaria Municipal de educação, responsabilizar-se-á pela integração do aluno na zona rural, no curso do 2º grau.

Art. 7º -O Município, manterá, nos Distritos, através do sistema único e Secretaria Municipal de Saúde, assistencial médica e pronto socorro.

Art. 8º -O Poder Executivo deverá determinar, por portaria, o recolhimento de todos os veículos pertencentes ao Município ou sob sua guarda, no pátio da Prefeitura Municipal, a partir das 17: 00 hora, com exceção dos que estejam a serviço, devidamente autorizado, punindo os funcionários faltosos, incluindo-se os sábados, domingos e feriados.

Art. 9º -Os loteamentos registrados após a promulgação da Lei Orgânica, devem reservar ao Poder Público 35% da sua área, para atender a abertura de ruas, praças e jardins.

Art. 10 – SUPRIMIDO (Emenda 002 de 13 /10/2003).

Art. 11 -O Concurso Público, de que trata o Art. 152, Inciso II, desta Lei Orgânica, será realizado em até 60 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12.-Os servidores públicos não considerados estáveis conforme o art. 19 do Ato das disposições Transitórias da constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente, concurso público na forma do artigo anterior.

Art. 13.-Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como, os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 14.-A relação entre a maior e a menor remuneração prevista no artigo 163 desta Lei Orgânica, será revista trienalmente e atenderá os princípios estabelecidos no art. 37 dos Atos da disposição Constitucionais Transitórias da constituição do Estado.

Art. 15.-Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da constituição Federal, o Município, não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único: Se a respectiva despesa de pessoal estiver excedendo o limite previsto neste artigo, será reduzido o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 16.-Fica assegurada a Câmara Municipal, a manutenção do número de Vereadores eleitos no pleito de 15 de Novembro de 1.988, para a Legislatura em vigor.

Mirassol D'oeste, 05 de Abril de 1.990.

Vereadores Constituintes - José Jeová - Presidentes - José de Deus Lima - Vice-Presidente - Donizete Antonio da Silva - 1º Secretário - Lourival Carasco - 2º Secretário - José Silva Santos - Relator - Alvay Pereira de Almeida - Francisco Gomes de Matos - Joaquim Alves Bezerra - José Guedes - José Francisco Remédio - José Torres filho - Marlene Turazzi Moreira - Wilson Botelho de Carvalho.

“In Memoriam” - Edson Athier Almeida Tamandaré.

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE MATO GROSSO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO À SUBSEÇÃO VI DA
REMUNERAÇÃO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60, § 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Art. 1º - Fica alterada a denominação da subseção VI da Remuneração, para:

SUBSEÇÃO VI - DOS SUBSÍDIOS

Art.2º - O inciso XXIV do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

ART. 30...

XXIV – Fixar o Subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observado os limites constitucionais;

Art.3º - O Inciso II e parágrafo único do art. 39 passam a vigorar com a seguinte redação.

ART. 39...

II – Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que nesse caso, o afastamento não ultrapasse 120 (vento e vinte) dias por sessão legislativa;

Parágrafo Único: Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato;

Art.4º - O Inciso II e § 2º do Artigo 40, passam a vigorar com a seguinte redação.

ART. 40...

II – para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de subsídio dos vereadores;

Art. 5º - Os artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Orgânica Municipal e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o § 4º no artigo 42 e parágrafo único ao artigo 44; renumerando para § 1º o atual parágrafo único do art. 46, e inserindo-se o § 2º ao mesmo artigo.

ART. 42. Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixado por espécie em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes das eleições municipais, em cada Legislatura para a subsequente, observados como limite máximo o subsídio do Prefeito Municipal, sujeito aos impostos gerais, inclusive, o de renda e outros extraordinários, observado o que dispõe os arts. 37 XI; 39 § 4º; 150 II; 153 III; e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

§ 1º - O Subsídio mensal dos Vereadores, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo 75% (setenta e cinco) por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o limite de 5% (cinco) por cento da arrecadação de tributos e das transferências constitucionais realizadas no mês imediatamente anterior, observado o que dispõem os arts. 39 § 4º; 57 § 7º; 150 II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 2º - O Subsídio do Prefeito Municipal, será fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie, em parcela única compatível com a capacidade financeira do Município e terá como limite máximo, seis vezes o subsídio atribuído ao Vereador;

§ 3º - O Subsídio do Vice-Prefeito, será fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie, em parcela única e terá como limite máximo, duas vezes o subsídio atribuído ao Vereador;

§ 4º - O Subsídio dos Secretários Municipais será fixado em lei de iniciativa da Câmara Municipal, por espécie, em parcela única;

ART. 43. Os subsídios estabelecidos no artigo 42 e seus parágrafos serão reajustados anualmente de acordo com o índice do INPC (Instituto Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro que venha substituí-lo.

ART. 44. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, perceberão subsídios acrescidos de um terço.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na administração.

ART. 45. Ao Presidente do Poder Legislativo, será atribuído subsídio em parcela única, por espécie e equivalente a (três) vezes o subsídio do Vereador.

ART.46. Durante o recesso quando convocada para sessão legislativa extraordinária será devido aos vereadores o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal.

§ 1º - Em caso de viagem para fora do município a serviço ou representação da Câmara Municipal, aprovado pelo plenário, o vereador perceberá as diárias que forem fixadas na forma da Lei;

§ 2º - Se a despesa com o subsídio dos vereadores ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 42, o Presidente da Câmara, tomará providências para que o excedente seja ressarcido aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

Art.6 - O artigo 89 § 1º, § 2º e 3º, do Art. 89, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 89 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - tratando-se de viagem oficial no prazo de 15 (quinze) dias, deverá enviar a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre resultado da mesma.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 dias, sem prejuízo do Subsídio, ficando a seu critério a época de usufruir o descanso.

§ 3º - O Prefeito regularmente licenciado conforme alíneas ÀB e C do Inciso I, § 1º deste artigo, terá direito a perceber o subsídio.

Art. 7º - O Inciso I do artigo 103 passa a ter a seguinte redação.

Art. 103...

I – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo seu subsídio;

Art. 8º - O § 2º do Art. 161, passa a ter a seguinte redação.

Art. 161...

§ 2º - O limite máximo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Prefeito Municipal;

Art. 9º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO,
EDIFÍCIO LEOCÍDIO PEREIRA BENEVIDES, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1.999.

CÍCERO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Presidente

PAULO FERREIRA DOS SANTOS

1º Secretário

NIVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

LÁZARO APARECIDO DIAS

2º secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

Dá nova redação e insere parágrafo Único ao Art. 109, Acrescenta o CAPÍTULO III ao TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, Renomeia os Artigos 167 a 263, Suprime § 4º do Art. 61 e o Art. 10 dos “Atos das Disposições Transitórias”, da Lei Orgânica Municipal..

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60, § 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 109 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – A Administração Pública Municipal é constituída de um conjunto de Órgãos e Funções, dos Poderes Municipais e das Entidades descentralizadas que deverão organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, com a finalidade de promoção do bem Estar Social e da satisfação das necessidades coletivas.”

“Parágrafo Único – Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.”

Artigo 2º - Fica acrescentado CAPÍTULO III ao TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, na Lei Orgânica Municipal:

**“TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (art.167 a 172)”**

“...”

**CAPÍTULO III
DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 167 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II- pelo plebiscito;

III- pelo referendo;

IV- pela iniciativa popular;

V- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII -pela tribuna popular.

Art. 168 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II– projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º- Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 2º - Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 169 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias, sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 170 – Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso:

I – entidades sindicais com sede em Mirassol D'Oeste, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II- entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Mirassol D'Oeste.

Parágrafo Único – O Regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 171 – Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 172 – O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares, regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único – Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região. (AC)

Artigo 3º - Ficam renomeados os Artigo 167 a 263 que passam a ser respectivamente Art. 173 a Art. 269, mantendo os Títulos, Capítulos, Seções e seus respectivos Parágrafos, Incisos e alíneas, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 4º - Fica suprimido o § 4º do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 5º - Fica suprimido o Artigo 10 dos “**ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**”, da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PEREIRA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 14 DE OUTUBRO DE 2003.

FLORÍPEDES MARIN ALVES
Presidenta

ACÁCIO FIGUEIREDO DE MELO
Vice-Presidente

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO
1º Secretário

PAULO GONÇALVES FERREIRA
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 003 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dá nova redação ao Artigo 43 alterado pelo Artigo 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/99 de 16 de dezembro de 1.999.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60, § 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 43 alterado pelo Artigo 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/99 de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – Os subsídios estabelecidos no Artigo 42 e seus parágrafos, serão reajustados anualmente, tendo por base os mesmos índices e condições estabelecidos por lei, aos demais servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PEREIRA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2003.

FLORÍPEDES MARIN ALVES

Presidenta

ACÁCIO FIGUEIREDO DE MELO

Vice-Presidente

EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO

1º Secretário

PAULO GONÇALVES FERREIRA

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº004 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

CÍCERO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 da LOM,

FAZ SABER que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, APROVOU em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro e eu PROMULGO a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 128 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O pagamento será dispensado quando se tratar de incentivos a ações voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Município, na forma da legislação em vigor, e quando se referir a associações e sociedades sem fins lucrativos ou de cunho assistencial”.

Artigo 2º - O artigo 128 da Lei Orgânica do Município, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos Bens cedidos.

Parágrafo Único – O pagamento será dispensado quando se tratar de incentivos a ações voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico do Município, na forma da legislação em vigor, e quando se referir a associações e sociedades sem fins lucrativos ou de cunho assistencial.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício Leocídio Pereira Benevides, Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste,

Estado de Mato Grosso, em 19 de dezembro de 2005.

CÍCERO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 005 DE 14 DE ABRIL DE 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SEÇÃO III DAS REUNIÕES .

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a emenda Constitucional n° 50, de 14 de fevereiro de 2006;

FAZ SAB ER, que o Plenário das deliberações da Câmara Municipal APROVOU em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2008 e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 34 da Lei Orgânica Municipal , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.". (NR).

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 15 DE ABRIL DE 2008.

**FRANCISCO AMARANTE
PRESIDENTE**

**LÁZARO APARECIDO DIAS ZÉ TROVÃO)
VICE- PRESIDENTE**

**ROMAIR GOMES
1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JK)
2º SECRETÁRIO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 006 DE 14 DE ABRIL DE 2008.

MODIFICA O ARTIGO 258 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MIRASSOL D'OESTE-MT .

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE,
usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário das deliberações da Câmara Municipal APROVOU
em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril de 2008 e ELA PROMULGA a seguinte
Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 258 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a
seguinte redação:

Artigo 258 – Será regulamentado por Lei Municipal o Conselho de
Desenvolvimento Rural Sustentável-CDRS, composto por representantes do Poder Público
Municipal, Instituições Governamental ligadas ao setor, bem como, a organização dos
produtores e trabalhadores rurais, com o objetivo de propor, apreciar e deliberar o Plano
de Desenvolvimento rural do Município, e ainda, assuntos a ele inerentes, que será presidido
por um membro eleito entre os Conselheiros.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de
sua promulgação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE
MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 15 DE ABRIL DE 2008.

FRANCISCO AMARANTE
PRESIDENTE

LÁZARO APARECIDO DIAS ZÉ TROVÃO)
VICE- PRESIDENTE

ROMAIR GOMES
1º SECRETÁRIO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JK)
2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTs. 31 DA SEÇÃO II – DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE E ART. 85 - SUBSEÇÃO II DA POSSE.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário das deliberações da Câmara Municipal APROVOU em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2008 e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 09:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município". (NR).

Artigo 2º - O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, tomarão posse em Sessão Solene na Câmara Municipal, Imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição às 09:00 horas, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município". (NR).

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO,, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

**FRANCISCO AMARANTE
PRESIDENTE**

**LÁZARO APARECIDO DIAS ZÉ TROVÃO)
VICE- PRESIDENTE**

**ROMAIR GOMES
1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JK)
2º SECRETÁRIO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°008 DE 03 DE NO VEMBRO DE 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 47 - DA
SEÇÃO V – DA MESA DIRETORA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 da Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário das deliberações da Câmara Municipal APROVOU em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2008 e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 – 24 (vinte e quatro) horas após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os Componentes da Mesa Diretora mediante pleito direto e secreto que ficarão automaticamente empossados.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

**FRANCISCO AMARANTE
PRESIDENTE**

**LÁZARO APARECIDO DIAS ZÉ TROVÃO)
VICE- PRESIDENTE**

**ROMAIR GOMES
1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JK)
2º SECRETÁRIO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 55 -SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL..

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 § 3º da Lei Orgânica Municipal, apresenta a seguinte proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER, que o Plenário das deliberações da Câmara Municipal APROVOU em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2008 e ELA PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Parágrafo Único – O presidente da Câmara**, no desempenho de suas funções, terá a sua residência na circunscrição do município, despachando em seu gabinete de segunda a sexta feira no horário das 14:00 às 17:00h.", salvo em motivo de viagem a serviço do município.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

**FRANCISCO AMARANTE
PRESIDENTE**

**ÁZARO APARECIDO DIAS ZÉ TROVÃO)
VICE- PRESIDENTE**

**ROMAIR GOMES
1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JK)
2º SECRETÁRIO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, usando de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 60 § 3º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal;

Artigo 1º - Altera o artigo 21 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será realizada conforme previsto nos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal.”

Artigo 2º - Fica suprimido o § 1º do artigo 26, alterado o § 2º e, renomeado como parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. O número de Vereadores será estabelecido proporcionalmente a população conforme estatística do IBGE nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.”

Artigo 3º - Ficam suprimidos os incisos IX e XXII do artigo 30 da LOM e alterados os incisos VI, VII e XIV do art. 30 da LOM, que renomeados na seqüência, passam a ter a seguinte redação:

Art. 30 ...

“VI – convocar Secretário Municipal ou Diretor, da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimento sobre assunto previamente determinado, cujo não atendimento sem justificativa adequada é motivo para representação junto ao Ministério Público;”

“VII – requer intervenção estadual nos casos previstos no art 35 da Constituição Federal;”

“XIV – julgar o Prefeito e os Vereadores por infração político-administrativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, observada a legislação Estadual e Federal;”

Artigo 4º - Fica alterado o § 1º do art. 34, que passa a vigorar com seguinte redação, e suprimido o parágrafo único do artigo 35.

Art. 34. ...

§1º As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados;

Artigo 5º - Ficam alterados os §§ 2º e 3º do art. 38, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, no caso do inciso I e, mediante denúncia escrita de qualquer eleitor no caso do inciso II, assegurada a ampla defesa.”

“§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.”

Artigo 6º - Fica alterado o artigo 44 *caput* e parágrafo único da LOM, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Ao ensejo do gozo de férias anuais os Secretários Municipais, perceberão subsídios acrescidos de um terço.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput será pago desde que esteja previsto na lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais.”

Artigo 7º – Fica alterado o art. 45, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Ao Presidente do Poder Legislativo será atribuído subsídio em parcela única por espécie, fixado em lei específica.”

Artigo 8º - Fica acrescentado ao §2º do artigo 61 o inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 ...

§ 2º ...

III – fixem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

Artigo 9º - Fica suprimido o inciso IX do parágrafo único do art. 66 e, renomeados os incisos X a XIV, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 66. ...

Parágrafo único. Serão objetos de Leis Complementares, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Zoneamento e parcelamento de solo

V - Plano Diretor;

VI - Regime Jurídico único dos Servidores Municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;

VII - criação de Distritos, organização e supressão;

VIII - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

IX - Estatuto do Magistério;

X - organização das entidades da administração Pública Indireta

XI - Lei Orgânica Municipal da Saúde;

XII - criação e estruturação dos Conselhos Municipais;

XIII - e outras Leis de caráter Estrutural referido nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.”

Artigo 10 - Fica alterado o §1º do art. 67, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.- ...

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros bens e valores Públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumem obrigações de natureza pecuniária”

Artigo 11 – Fica alterado o inciso IV do art. 69, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69.

IV - Rejeitadas as Contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público;”

Artigo 12 – Fica alterado o artigo 72, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos.”

Artigo 13 – Fica alterado o art. 81, que passa a vigorar com a seguinte redação:
(alterar para supressão)

“Art. 81. O mandato do Prefeito Municipal será de quatro anos podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

Artigo 14 – Fica alterado o art. 82, que passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 82. O Prefeito deve residir na circunscrição do Município.”

Artigo 15 – Ficam alterados os arts. 31 e 85, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 8:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso: ”

“Art. 85. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene na Câmara Municipal, prevista no art. 31 desta Lei, imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: ...”

Artigo 16 – Fica suprimido o parágrafo único do art. 86.

Artigo 17 - Revoga-se o artigo 88 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 18 – Fica suprimido o § 2º e alterado o *caput* do art. 89, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a 10(dez) dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.”

Artigo 19 - Ficam suprimidos o inciso VIII e o § 2º do art. 94.

Artigo 20 – Fica revogado o art. 101 *caput*, incisos I a VI e seus parágrafos.

Artigo 21 – Ficam alterados, o art. 102 *caput* e o seu § 1º, renomeado como parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. São crimes de responsabilidade e infrações político administrativas do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.”

Artigo 22 – Acrescenta o inciso VI ao art. 136, com a seguinte redação:

“Art. 136. ...

VI – pregão.”

Artigo 23 – Fica alterado o art. 138, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. Os limites referentes às diversas modalidades de licitação, bem como as suas dispensas, habilitação, julgamento, são determinados em Lei Federal.”

Artigo 24 – Fica alterado o art. 140, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. As obras, serviços e alienações da administração, quando contratadas com terceiros, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal.”

Artigo 25 – Fica suprimida a alínea “c” do inciso II do art. 143 e, renomeada a alínea “d” como alínea “c”.

Artigo 26 – Revoga-se o art. 144 *caput* e incisos.

Artigo 27 – Fica alterado o artigo 146, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais inclusive em órgão da Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido e observar o disposto no inciso I, do art. 21 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Artigo 28 – Fica suprimido o § 2º e alterado o art. 152 *caput* e o § 1º, e renomeado como parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:”

“Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, violando a Constituição Federal.”

Artigo 29 – Fica suprimido o § 3º e, alterado o § 1º do art. 153, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. ...

§ 1º A Lei assegura aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.”

Artigo 30 – Fica alterado o *caput* do art. 155 e acrescentado o §4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 – O servidor público municipal nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade, após três anos de efetivo exercício.”

“§4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Artigo 31 – Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 156, renomeando-se os §§ 3º, 4º e 5º, passando para 1º, 2º e 3º e, alterados os incisos I, II, III e § 3º do art. 156 da LOM, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ...

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito disponibilidade.

§ 2º ... (§4º renumerado)

§ 3º ... (§ 5º renumerado)”

Artigo 32 – Fica revogado o artigo 157, parágrafos e incisos.

Artigo 33 – Fica alterado o art. 158 e, acrescidos os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - O exercício do direito de greve não poderá prejudicar os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nos termos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Artigo 34 – Fica revogado o art. 159.

Artigo 35 – Fica suprimido o §1º, e alterados, o art. 161 *caput* e §§ 2º a 5º, renomeados como §§1º a 4º, que passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 161. A remuneração dos servidores dos Poderes Municipais, será composta do vencimento base e das vantagens pecuniárias previstas na lei que disponha sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos.

§1º O limite máximo da remuneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Prefeito Municipal;

§2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§3º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 5º Os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os parágrafos 1º ao 4º deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas Constitucionais e as contidas nesta Lei Orgânica.”

Artigo 36 – Fica alterado o inciso III do art. 162, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. ...

III – a de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas.”

Artigo 37 - Fica alterado o art. 163, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. As Leis que instituírem os planos de cargos, carreira e remuneração para os servidores e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, dispondo também, sobre as vantagens pecuniárias.”

Artigo 38 - Fica suprimido o inciso V do art. 167, renumerando-se os incisos VI e VII como V e VI.

Artigo 39 – Fica suprimido o §3º do art. 168.

Artigo 40 – Fica suprimido o § 2º e, alterado o §1º, do art. 175, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou de comprometimento da execução de obras ou pagamento de pessoal, poderá o Município efetuar aplicações financeiras com suas disponibilidades de caixa.”

Artigo 41 – Fica alterado o parágrafo único do art. 176, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único: A concessão ou revogação de isenções incentivadas, benefícios fiscais e tributários no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal, observado os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.”

Artigo 42 – Fica alterado o inciso V do art. 186, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 43 – Fica suprimido o §10, do art. 187.

Artigo 44 – Fica alterado o inciso IV do art. 189, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 ...

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos autorizados expressamente na legislação federal.”

Artigo 45 – Fica revogado o art. 211, cuja redação passará a ser parágrafo único do art. 210, e incisos de I a III do art. 211, passam a integrar o art. 210, com a seguinte redação:

“Art. 210.-As Ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor prioritário.

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades Educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Artigo 46 – Ficam alterados o *caput* e inciso IX do art. 243, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O Município criará o Conselho Municipal de defesa dos direitos da mulher como órgão autônomo e independente, regido por estatuto e integrado por representantes do executivo e das entidades femininas no seguinte proporção ¼ e ¾, respectivamente, respeitadas as seguintes normas:”

“IX – será garantido a mulher, livre opção pela maternidade, assegurando assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como o direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos autorizados em lei, garantido o atendimento na rede pública.”

Artigo 47 – Ficar alterado o §2º do art. 249 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. ...

§ 2º É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e condução de sua posterior, implementação, observado o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho e 2001.”

Artigo 48 – Fica suprimido o §3º e, alterado o §2º do art. 269, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. ...

§ 2º Não será permitido o uso de agrotóxicos e de defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa do meio ambiente.”

Artigo 49 - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO LEOCÍDIO PERERA BENEVIDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D’OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

JUARES PEREIRA LEITE
PRESIDENTE

LAÉRCIO ALVES PEREIRA
VICE- PRESIDENTE

MANOEL PEREIRA LEITE
1º SECRETÁRIO

NÉRIO GOMES DE SOUZA
2º SECRETÁRIO

Justificativa

A Mesa Diretora no exercício da atribuição regimental disposta no na alínea “a” do parágrafo único do art. 398, detectou erros de ordem material, no que concerne ao aspecto da lógica de redação nos artigos 35 e 40 da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, aprovado pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2010.

Assim, com fulcro no disposto no art. 402 do Regimento Interno, apresenta-se a redação final, com as devidas correções nos citados artigos da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 10/2010, cujas justificativas específicas seguem abaixo:

A correção ao artigo 35 faz-se necessária, vez que, o §6º do art. 161 do LOM, de acordo com o projeto da emenda, não sofreu qualquer alteração, porém não constou da parte final a sua renumeração como § 5º, o que implicaria na quebra da seqüência lógica de parágrafos após a consolidação da LOM.

Em relação ao artigo 40 da Emenda nº 10/2010, o art. 161 da LOM, teve suprimido o seu §2º, passando a apresentar um único parágrafo, razão pela qual, em face da melhor técnica redação, o § 1º deve ser renomeado como “Parágrafo único”.

Por tais razões, com escopo de impor redação lógica a Emenda nº 10/2010 e, por consequência, à própria redação consolidada da LOM, a Mesa Diretora apresenta a redação final com as devidas correções, reiterando-se, de ordem material, sem que implique em qualquer alteração substancial ao texto originalmente aprovado pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2010.